



**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM**

PROCESSO Nº. 0805050-50.2018.8.14.0301

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DE INFÂNCIA (1706)

REQUERENTE: MAYTE KATARINNE DIAS CARDOSO

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ, MUNICÍPIO DE BELEM

DECISÃO/MANDADO

MAYTÊ KATARINNE DIAS CARDOSO, representada neste ato por sua genitora **WILSILENY PANTOJA DIAS**, requer **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** em face do **ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE BELÉM**, na qual pleiteia liminarmente, o fornecimento mensal de 240 (duzentos e quarenta) fraldas descartáveis, tamanho XXG, oito unidades ao dia, em razão de ser portadora de transtornos específicos misto do desenvolvimento (CID-10 F83) e paralisia cerebral diplégica espástica (CID-10 G80.1), conforme Laudo médico juntado aos autos.

Os autos foram instruídos com documentos de identificação pessoal e Laudo Médico.

Para análise da Tutela de Urgência ora pleiteada, faz-se necessário a análise dos requisitos do artigo 300 do Código Processo Civil, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que concerne à probabilidade do direito invocado, restou configurada, na medida em que os Laudos Médicos juntados aos autos atestam que a criança é portadora transtornos específicos mistos do desenvolvimento (CID-10 F83) e paralisia cerebral diplégica espástica (CID-10 G80.1), sendo necessário o uso de 240 (duzentos e quarenta) fraldas descartáveis mensal, considerando ser total dependente de terceiros em razão de sua anomalia.

Quanto ao perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, está assentado no fato de que a demora poderá acarretar agravamento na saúde da assistida, comprometendo o seu pleno desenvolvimento.

Assim, considerando que é DEVER DO PODER PÚBLICO fornecer gratuitamente à criança e ao adolescente meios que reabilitem e possibilitem o desenvolvimento sadio e harmonioso, em consonância com o Princípio da Proteção Integral e Superior Interesse da Criança e do Adolescente, bem como com art. 7º e 11, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente e 227 da Constituição Federal e ainda,

preenchidos os requisitos necessários do artigo 300 do Código de Processo Civil **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA**, na forma requerida pelo autor, e **DETERMINO**:

I - Que o **ESTADO DO PARÁ e O MUNICÍPIO DE BELÉM**, procedam o imediato fornecimento mensal de 240 (duzentos e quarenta) fraldas descartáveis, tamanho XXG à criança **MAYTÊ KATARINNE DIAS CARDOSO**, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a incidir, em caso de descumprimento, na Fazenda Pública Estadual e Municipal.

II - Cite-se os Réus e Intimem-os para cumprimento da presente Decisão e ciência da audiência de conciliação designada para o dia 25/09/2018 às 09:00hs, chamando atenção que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334 §8º do Código de Processo Civil.

DILIGENCIE-SE.

Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correccional. Intimem-se.

Belém, 3 de julho de 2018

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM

Endereço: Rua Dona Tomázia Perdigão, 240 (ANEXO II do Fórum Cível) - 1º Andar, Sala 11.

CEP: 66.015-260 - Cidade Velha.